

RECOMENDAÇÃO 28/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como na Recomendação CONANDA nº 231/2022.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no Município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente ser realizada por Lei Municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir Editais e Resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é uma excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infantojuvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

CONSIDERANDO que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução 231 do CONANDA. Tal processo deve ocorrer com a observância das regras e critérios da eleição tradicional;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Ipiranga do Piauí está com colegiado incompleto, inexistindo suplentes habilitados;

CONSIDERANDO que o Processo de Eleição Suplementar do Conselho Tutelar deve obedecer ao que estabelece a Resolução nº 231/CONANDA, sobretudo quando se considera que o voto é direto, secreto, facultativo pelos eleitores do Município;

RECOMENDA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipiranga do Piauí:

I. A realização de processo de escolha suplementar, nos termos da Resolução nº 231/CONANDA;

II. Que o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar seja deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com observância do que dispõe da Lei Federal nº 8.069/90 e a Resolução nº 231/CONANDA, para que ocorra segundo as regras e critérios da eleição tradicional, contemplando o voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município;

III. Que o CMDCA, à luz das disposições relativas ao Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e Legislação Municipal específica que trata da matéria, expeça Resolução própria que contemple todas as etapas do certame, estabelecendo um calendário contendo todas as datas e prazos previstos para sua realização e conclusão, desde a publicação do novo Edital até a posse dos escolhidos;

IV. Que permaneça a Comissão Eleitoral instituída, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, composta de no mínimo 04 (quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas;

V. Que o CMDCA providencie a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e a afixação dos Editais de convocação do pleito nos órgãos públicos e locais de grande acesso do público, nos quais deverá constar o calendário acima referido, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local;

VI. Do referido edital deverão também constar os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a saber:

a) Reconhecida idoneidade moral;



b) Idade igual ou superior a 21 anos;

c) Residência no Município;

d) Outros requisitos exigidos pela Legislação Municipal específica, cujos elementos necessários à comprovação do preenchimento deverão ser também esclarecidos no Edital;

e) Caso saliente a Legislação Municipal quanto a necessidade de o candidato possuir algum nível de escolaridade, na forma do disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve ser exigido no mínimo que o mesmo seja alfabetizado, o que poderá ser comprovado através da juntada de certificados escolares ou, caso não os possua, através da realização de teste escrito próprio, aplicado pela comissão eleitoral do CMDCA, a exemplo do que faculta o art. 28, inciso VII e §4º, da Resolução nº 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral;

f) Ainda de acordo com o disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve o candidato comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo para tanto juntar certidão da Justiça Eleitoral;

VII. Não podem ser exigidos requisitos outros além daqueles previstos na Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 e/ou Legislação Municipal Específica que trata do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar. Em outras palavras, a Resolução do CMDCA e o Edital dela decorrente não podem inovar em relação à legislação relativa à matéria;

VIII. Cabe ao CMDCA dar ampla publicidade do local onde os interessados deverão proceder à inscrição de suas candidaturas e da documentação necessária;

IX. A inscrição das candidaturas deverá ser efetuada mediante formulário padrão elaborado e disponibilizado CMDCA, cabendo à comissão eleitoral ou pessoas por esta prévia e formalmente indicadas a autuação do requerimento e documentos que o instruem, que deverão ser capeados e colocados numa ordem lógica e padronizada, com a numeração e rubrica de todas as suas folhas;

X. Não deverá ser aceito o registro de candidatos que não preencham os requisitos legais e/ou não apresentem os documentos exigidos, cabendo aos responsáveis pelo recebimento dos pedidos orientá-los sobre como proceder para, se possível, proceder sua regularização em tempo hábil;

Os pedidos de inscrição de candidaturas deverão ser numerados pela ordem de chegada, ficando aos responsáveis por seu recebimento o fornecimento de protocolo ao candidato;



XII. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, o Ministério Público deve ser pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação;

XIII. Que o CMDCA zeze pela estrita observância dos prazos legais e regulamentares fixados, conforme calendário;

XIV. Que o CMDCA zeze pela estrita observância das regras contidas na lei municipal com referência à campanha eleitoral e data da votação;

XV. Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:

a) A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos;

b) O favorecimento e candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

c) O abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de out-doors etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);

d) Práticas desleais de qualquer natureza – até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);

XVI. Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;

XVII. Que no dia da votação, todos os integrantes do CMDCA permaneçam em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;



XVIII. Que os membros do CMDCA tenham seus nomes divulgados junto à população, assim como deve ser divulgada a forma e o local onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

XIX. Que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos até por ocasião da proclamação do resultado da eleição;

XX. Deverá constar da Lei Municipal e/ou regulamento do processo de escolha elaborado pelo CMDCA que os candidatos a membro do Conselho Tutelares responsáveis pela violação das regras de campanha terão seu registro de candidatura ou diploma cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa);

XXI. Em reunião própria, deverá o CMDCA dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

XXII. Que o CMDCA providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos – humanos e financeiros – necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

XXIII. Que o CMDCA, com a devida antecedência, realize gestões, junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar o empréstimo de urnas eletrônicas para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 22.685/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (em não havendo prazo hábil para tanto, deverá ser ao menos fornecida a listagem de eleitores, de modo a permitir a realização do pleito de forma regular);

XXIV. Que o CMDCA providencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

XXV. Que após o término da apuração dos votos, o CMDCA providencie a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica ou em período não inferior a 02 (dois) dias úteis;

XXVI. Que sejam os candidatos notificados acerca do teor da impugnação, abrindo-se prazo para defesa, que não deverá ser inferior a 05 (cinco) dias;



XXVII. Como as atribuições da comissão eleitoral se encerram com a realização do processo de escolha, o julgamento das impugnações deve ser realizado pela plenária do CMDCA, em sessão extraordinária própria, com a possibilidade de sustentação oral pelos interessados e produção de prova oral (o que se dará de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão);

XXVIII. A votação acerca da pertinência ou não da impugnação deverá envolver todos os integrantes do CMDCA, ressalvados aqueles que tenham algum impedimento, por analogia ao disposto na legislação processual vigente;

XXIX. A votação deverá ser em aberto ou secreta, de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão;

XXX. Concluída a votação, o resultado será obtido por maioria simples, salvo disposição em contrário no regimento interno do CMDCA, devendo ser lavrada a decisão respectiva, na forma de resolução ou deliberação, que deverá ser devidamente publicada;

XXXI. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, deverá ser proclamado o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse, conforme disposto no calendário;

XXXII. Deve o CMDCA tomar as providências necessárias no sentido de assegurar que a posse dos novos membros do Conselho Tutelar ocorra no dia seguinte ao último dia de mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nos trabalhos do órgão;

XXXIII. Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

XXXIII. Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

XXXIV. O CMDCA deve providenciar a devida capacitação dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90), através do fornecimento de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude, estímulo e patrocínio da frequência em cursos e palestras sobre o tema, ainda que ministradas em municípios diversos etc.;



XXXV. A capacitação a que alude o item deve ser continuada abrangendo todo o período do mandato.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, ex vi do disposto no art. 208, caput e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Inhuma (PI), datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

